



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504396-28.2022.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante WILLIAM CAUÊ BARBOSA CALÓGERO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação de WILLIAM CAUE BARBOSA CALOGERO, redimensionar o valor mínimo a ser pago à vítima a título de danos morais para um salário mínimo, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a data do oferecimento da denúncia. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1504396-28.2022.8.26.0566 – 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: WILLIAM CAUE BARBOSA CALOGERO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

William Caue Barbosa Calogero foi condenado por descumprir medida protetiva de urgência, ao se aproximar de sua irmã, Marília Gabriela de Jesus Calogero Amaral, e iniciar uma discussão sobre questões hereditárias, quebrando os faróis do carro que ela utilizava. A condenação incluiu três meses de detenção em regime aberto e indenização mínima de R\$3.000,00 à vítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise (i) de eventual fragilidade do conjunto probatório para a absolvição e (ii) da possibilidade de revisão do valor da indenização fixada.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes no âmbito doméstico, conforme jurisprudência do STJ, sendo suficiente para a condenação.

4. A indenização mínima por danos morais é cabível em casos de violência doméstica, mesmo sem instrução probatória específica, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para redimensionar o valor da indenização para um salário-mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros desde a data do oferecimento da denúncia.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é suficiente para a condenação em crimes domésticos. 2. A indenização por danos morais é cabível sem instrução probatória específica.

Legislação Citada:

Lei 11.340/06, art. 24-A

Código de Processo Penal, art. 386, VII

Código Penal, art. 59, art. 33, § 2º, alínea “c”

Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, AgRg no AREsp n. 1.946.495/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.04.2023
STJ, REsp n. 1.643.051/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 28.02.2018
STJ, REsp n. 1.675.874/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 28.02.2018

VOTO Nº 12954

WILLIAM CAUE BARBOSA CALOGERO foi condenado, pela r. sentença de fls. 141/143, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 24-A da Lei 11.340/06, ao cumprimento de três meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento em favor da vítima de indenização mínima no valor de R\$3.000,00 corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a data do oferecimento da denúncia.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear pela absolvição, diante da fragilidade do conjunto probatório, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, afastamento ou diminuição do valor estipulado para a indenização a ser paga em favor da vítima (fls. 149/157).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 161/165).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 183/190).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 29 de agosto de 2022, por volta das 18h, à Rua Belina Bizarro Wanderley, 55, bairro Parque Sabará, na cidade e comarca de São Carlos, o réu descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, consistentes em manter distância de 200 metros da vítima, medida essa concedida em favor de sua irmã Marília Gabriela de Jesus Calogero Amaral, nos autos do processo digital nº 1502250-14.2022.8.26.0566, da 2ª Vara Criminal de São Carlos/, conforme cópia de decisão de fls. 09/10 e certidão de intimação de fls. 12, de 1º de julho de 2022.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), pelo relatório final de inquérito (fls. 73/74), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Na fase inquisitiva (fls. 72), o acusado relatou que é irmão da ofendida e que a casa onde os fatos se deram pertencia aos seus falecidos pais, bem como o automóvel.

No dia do ocorrido, entrou na casa pelo portão que já estava aberto e encontrou Marília no interior.

Tem consciência da existência de medida protetiva no nome da irmã, mas não chegou perto dela, tampouco lhe dirigiu a palavra.

Marília estava pegando as plantas que eram de sua genitora, então disse qual daquelas seria do declarante, ao que a irmã respondeu que ele não herdaria nada dos pais e que, se dependesse dela, ele ficaria “na merda”.

Diante disso, ficou nervoso, pegou uma barra de ferro e desferiu golpes contra os dois faróis da frente do carro que pertencia ao seu falecido pai.

Não ameaçou Marília, e quanto aos objetos que “sumiram” da residência, realmente os retirou do local para assegurar que não seriam furtados por terceiros, já que a casa estava desabitada.

Não faz uso de drogas, apenas de cigarro e bebida alcoólica.

Interrogado em juízo (fls. 141/143), manteve sua negativa, aduzindo que foi até a residência dos falecidos pais para pegar correspondências, onde casualmente encontrou

sua irmã, ora vítima.

Questionou-a sobre as plantas e o veículo deixado pelo falecido pai.

Nada obstante, sua versão restou isolada do conjunto probatório.

Sob o crivo do contraditório (fls. 141/143), a ofendida narrou que estava na casa de seu falecido pai quando seu irmão chegou e iniciou um entrevero, questionando-a sobre questões hereditárias e patrimoniais.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação pelo crime de descumprimento de medida protetiva era medida de rigor.

A vítima, em ambas as oportunidades em que ouvida, confirmou que o irmão descumpriu medida protetiva.

Quanto ao valor probatório da palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM*

RECURSO ESPECIAL. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIIS, NA FORMA DA LEI N. 11.340/2006. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância" (AgRg no AREsp n. 1.225.082/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).

2. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, quanto à absolvição do crime em questão, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.946.495/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 10/5/2023)”.

Além da versão apresentada pela vítima em Juízo, o crime veio corroborado pela prova material consistente na cópia da decisão de imposição das medidas protetivas de urgência em favor da vítima contra o réu (fls. 09/10), bem como a certidão de intimação dele acerca da decisão em 1º de julho de 2022 (fls. 12).

Não bastasse, o próprio acusado admitiu ter ciência das medidas protetivas e ter entrado na residência dos seus falecidos genitores, onde encontrou sua irmã e iniciaram uma discussão, quando o interrogando quebrou os faróis do carro da vítima em retaliação, muito embora tenha referido que não sabia que ela estava no local e que por isso estaria ausente o dolo de se aproximar dela.

No entanto, ainda que tivesse uma justificativa para estar no imóvel, não poderia ter se mantido lá para cobrar a vítima dos bens que ficariam para ele e quebrar o carro que ela utilizava, por expressa determinação judicial, o que afasta a tese de atipicidade da conduta.

Ficou comprovado, pois, que consciente e de livre vontade o réu descumpriu medida protetiva de urgência da qual tinha ciência, descartada a ausência de dolo.

Passa-se, pois, à análise da dosimetria da pena.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi acertadamente fixada no mínimo legal considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, em três meses de detenção, definitivamente fixada neste patamar pela inexistência de causas modificativas.

Diante da quantidade da reprimenda e primariedade do acusado, o regime fixado foi corretamente o aberto, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.

A prática de crime contra a mulher no ambiente doméstico impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes da Súmula 588 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto à indenização mínima em face do dano moral, cumpre consignar que o E. Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em julgamento de Recurso Repetitivo (Tema 983), no sentido de que *nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor*

mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória (STJ - REsp n. 1.643.051/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018).

Isso porque, *não se mostra razoável a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa (STJ - REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018).*

No caso em tela, o réu se aproximou da ofendida mesmo na vigência de medidas protetivas em seu desfavor, discutindo com ela nesta oportunidade e quebrando o veículo que ela utilizava.

Não há dúvida de que a conduta do apelante representa menosprezo à dignidade da mulher, o que justifica a fixação de valor indenizatório a título de danos moral, que será, contudo, alterado um salário-mínimo, quantia proporcional diante das circunstâncias supra indicadas e de casos correlatos.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação de WILLIAM CAUE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BARBOSA CALOGERO, redimensionar o valor mínimo a ser pago à vítima a título de danos morais para um salário mínimo, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a data do oferecimento da denúncia.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR